



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.020.237 - MG (2007/0309926-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : USINA CAETÉ S/A E FILIAL(IS)
ADVOGADOS : EDUARDO FILIPE ALVES MARTINS E OUTRO(S)
FERNANDO F ROSSI
AGRAVADO : MURILO DE OLIVEIRA TIBERI
ADVOGADO : SEBASTIÃO MACHADO BOTELHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. USINA. MOTORISTA TRANSPORTADOR DE CANA-DE-AÇÚCAR. VÍNCULO DE PREPOSIÇÃO. RECONHECIMENTO.

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que "para o reconhecimento do vínculo de preposição, não é preciso que exista um contrato típico de trabalho; é suficiente a relação de dependência ou que alguém preste serviço sob o interesse e o comando de outrem". (REsp 304673/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ DJ 11/03/2002). Precedentes.

2. Na hipótese, restou evidente o caráter de preposição na atividade do motorista, que prestava sua atividade aos auspícios e comandos da Usina recorrida, estando sob o seu poder de direção e vigilância, sendo sua ação realizada unicamente no interesse econômico da empresa e em sua atividade fim.

3. Agravo regimental desprovido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.020.237 - MG (2007/0309926-6)

AGRAVANTE : USINA CAETÉ S/A E FILIAL(IS)
ADVOGADOS : EDUARDO FILIPE ALVES MARTINS E OUTRO(S)
FERNANDO F ROSSI
AGRAVADO : MURILO DE OLIVEIRA TIBERI
ADVOGADO : SEBASTIÃO MACHADO BOTELHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por USINA CAETÉ S/A em face da decisão de e-fls. 605-613 que deu provimento ao recurso especial, para reconhecer a responsabilidade civil da agravante pelos danos causados a Murilo de Oliveira Tiberi, determinado a remessa dos autos ao Tribunal de origem para a definição do valor da indenização, conforme as provas carreadas no processo.

Aduz em suas razões que: i) jamais existiu subordinação entre o motorista e a agravante para a configuração da preposição, uma vez que o condutor do caminhão é preposto/empregado do proprietário do caminhão, Sr. Sinomar de Souza, conforme o seu último depoimento; ii) *"a recorrida terceirizou o serviço de transporte de cana-de-açúcar para o Sr. Sinomar Souza, não exercendo sob o contratado qualquer vinculação, hierarquia ou subordinação sobre a atividade desempenhada"*, não havendo vínculo jurídico com o autor do ilícito; iii) não é possível saber, sem análise do contexto fático-probatório dos autos, se o motorista do caminhão estava transportando cana-de-açúcar para a recorrida ou para outrem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.020.237 - MG (2007/0309926-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **USINA CAETÉ S/A E FILIAL(IS)**
ADVOGADOS : **EDUARDO FILIPE ALVES MARTINS E OUTRO(S)**
FERNANDO F ROSSI
AGRAVADO : **MURILO DE OLIVEIRA TIBERI**
ADVOGADO : **SEBASTIÃO MACHADO BOTELHO E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. USINA. MOTORISTA TRANSPORTADOR DE CANA-DE-AÇÚCAR. VÍNCULO DE PREPOSIÇÃO. RECONHECIMENTO.

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que "para o reconhecimento do vínculo de preposição, não é preciso que exista um contrato típico de trabalho; é suficiente a relação de dependência ou que alguém preste serviço sob o interesse e o comando de outrem". (REsp 304673/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ DJ 11/03/2002). Precedentes.

2. Na hipótese, restou evidente o caráter de preposição na atividade do motorista, que prestava sua atividade aos auspícios e comandos da Usina recorrida, estando sob o seu poder de direção e vigilância, sendo sua ação realizada unicamente no interesse econômico da empresa e em sua atividade fim.

3. Agravo regimental desprovido

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não merece prosperar.

Aduz a agravante que jamais existiu subordinação entre o motorista e a agravante para a configuração da preposição, tendo a agravante terceirizado o serviço de transporte de cana-de-açúcar.

Ocorre que, como bem assentado nas razões da decisão de e-fls. 605-613, não assiste razão ao agravante, senão vejamos:

2. Primeiramente é necessário destacar que a jurisprudência desta Corte é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

firmar em reconhecer que o empregador ou comitente responde civilmente pelos atos ilícitos praticados por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele, a teor do art. 932, inciso III do Código Civil (antigo 1.521, inciso III do Código Civil de 1916), combinado com o verbete sumular nº 341, da Suprema Corte.

3. A sentença julgou improcedente a demanda, mesmo restando comprovada a culpa do motorista do caminhão, ao fundamento de que o autor não teria comprovado a existência de vínculo de subordinação, apesar de também ter reconhecido a existência de um serviço do tipo terceirizado, senão vejamos:

Embora provada a culpa do motorista do caminhão pelo acidente, conforme ressaltado acima, o autor não trouxe para os autos prova robusta a sustentar a existência de vínculo de subordinação entre o motorista do caminhão e a empresa ré.

Ao contrário, colhe-se dos depoimentos prestados pelas testemunhas Fernando (fls. 264/265), Sinomar de Souza (fls. 282/283) e Roberto Ribeiro da Silva (fls. 294), que **a ré tinha vínculo com o proprietário do caminhão por contrato verbal de prestação de serviços, consistente no transporte de cana que seria depositada na usina, ou seja, serviço do tipo terceirizado. Não existe dúvida, portanto, de que o motorista Edgar Martins de Souza não é funcionário da empresa ré (ausente a figura do preposto).**

Diante disto, nos moldes do art. 932, III, do CPC, ausente vínculo de dependência ou subordinação que possa levar a responsabilidade da empresa ré pela reparação dos danos causados ao autor.

Outrossim, nem mesmo se pode imputar conduta negligente a ré por deixar de providenciar a devida sinalização do local. Pelos anexos fotográficos de fls. 124/128, bem como pelo testemunho de fls. 266/267, fácil concluir que o local do acidente encontrava-se devidamente sinalizado. (e-fl. 426)

O acórdão seguiu o mesmo entendimento, reconhecendo não comprovada a existência de vínculo empregatício apto a gerar a responsabilidade civil do empregador, conforme ementa supra.

No voto, restou assentado que:

(...)

A questão posta a decidir não apresenta difícil solução, sendo despendida a análise da culpa pelo acidente, haja vista que esta restou comprovada pelo laudo do Instituto de Criminalística, de fls. 16/25, como sendo do motorista condutor do caminhão.

O que é imperioso analisar é a alegação do recorrente de que o condutor do caminhão era empregado da ré, e que por esta razão há de se aplicar a exegese do Código Civil que determina a responsabilidade do patrão por atos de seus empregados e prepostos, quando culpados por algum dano.

(...)

Ressalte-se que esse dispositivo legal foi repetido no atual Código Civil de 2002, também exigindo a qualidade de empregado para que o patrão assumisse a responsabilidade pelos danos ocasionados por seu empregado ou preposto, o que não ocorreu na espécie.

Em que pese a toda argumentação do apelante no sentido de que os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

depoimentos colhidos em audiência afirmaram que o caminhão que se acidentou estaria a trabalho da Usina Caeté S/A, ora apelada, ressalte-se que até mesmo o recorrente confunde-se, ora admitindo a prestação de serviços ora a existência de uma relação empregatícia.

É evidente que a relação empregatícia não foi comprovada, não se podendo impingir à ora apelada o dever de ressarcir, porque é estranha à realidade fática dos autos, ainda que fosse a beneficiária do transporte de sua matéria-prima. Absolutamente despicienda a discussão acerca do dever da apelada em manter placas de sinalização no local, porquanto trata-se de dever do Poder Público zelar pela segurança nas vias públicas.

Ora, o mencionado dispositivo legal, artigo 1.521 do Código Civil de 1916, é extremamente claro e preciso em determinar a responsabilidade do patrão pelos atos de seu empregado ou preposto, no exercício de sua atividade laborativa. No caso dos autos, reforce-se, não foi provada por qualquer meio a relação empregatícia de EDGARD MARTINS DE SOUZA e a apelada, USINA CAETÉ S/A, não havendo, desde o início, como prosperar a pretensão autoral.

(...)

Ou seja, a culpa do empregador até é presumida, nas circunstâncias a que alude o Código Civil, mas a relação empregatícia tem que ser provada, quedando-se inerte o apelante nesse ônus, a teor do que determina a regra geral processual, insculpida no art. 333, I, do CPC.

Diante da conclusão dos julgados, definindo o contexto fático dos autos, resta-nos analisar se há responsabilidade da recorrida pelo ato ilícito, acidente automobilístico, cometido pelo motorista do caminhão que prestava serviços à empresa recorrida no transporte de cana-de-açúcar.

Consoante se extrai da interpretação dos arts. 932, III, e 933 do CC/02, verifica-se que a norma traz à lume a responsabilidade civil do empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele, independente de culpa.

Dessarte, cumpre averiguar se há, na espécie, relação jurídica capaz de justificar a responsabilização civil da Usina Caeté S/A pelos atos praticados pelo motorista de caminhão Edgar Martins, ou seja, se no contrato oral entabulado entre eles derivou uma relação de preposição em que seja possível a extensão da responsabilidade pelo acidente em questão. Saliente-se, desde já, que a relação de emprego foi descaracterizada pelo Tribunal de origem e pelo Juízo de primeiro grau.

Conforme a doutrina, o vínculo de preposição independe de relação de emprego, haja vista que "o vínculo de preposição caracteriza-se pela realização, pelo preposto, da atividade que constitui o objeto social da empresa contratante, prescindindo da existência de relação empregatícia" (Oliveira, James Eduardo. Código civil anotado e comentado: doutrina e jurisprudência. Rio de Janeiro: Forense, 2010, pg. 817).

De se ver que o preposto deve ser entendido como:

aquele que presta serviço ou realiza alguma atividade por conta e sob a direção de outrem, podendo essa atividade se materializar em uma função duradoura (permanente) ou em ato isolado (transitório). O fato é que há uma relação de dependência entre o preponente e o preposto, de sorte que este último recebe ordens do primeiro, está sob o seu poder de direção e vigilância. Essa relação de subordinação, requisito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

essencial no conceito de preposição é criada voluntariamente, diferentemente da relação entre pai e filho (tutor e curador), que é de origem legal. Para efeito de responsabilizar o preponente, todavia, não é necessário que essa relação tenha caráter oneroso, como no caso de empregado assalariado, podendo também resultar de ato gracioso (José de Aguiar Dias, ob. cit., vol. II/161). O que é essencial, para caracterizar a preposição, é que o serviço seja executado sob a direção de outrem, que a atividade seja realizada no seu interesse, ainda que, em termos estritos, essa relação não resultasse perfeitamente caracterizada (Cavaliere Filho, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. São Paulo: Atlas, 2010, pg. 202).

Na lição do Min. Luiz Gallotti, "quem recorre aos serviços de um preposto não faz senão prolongar sua atividade própria. O preposto é um instrumento nas mãos do comitente, é o braço deste, de tal sorte que, quando o preposto age, tudo passa como se o comitente agisse ele mesmo (Arquivo Judiciário 109/65)" (Nery Junior, Nelson. Código civil comentado. São Paulo: Editora RT, 2001, pg. 827).

Portando, preposto deve ser entendido como aquele que presta serviço ou desempenha atividade por conta e sob a direção de outrem, nos interesses deste, estabelecendo-se uma relação de dependência hierárquica do preponente frente ao preposto.

Importante ressaltar que o preponente responderá não só quando o preposto "age no desempenho de suas funções como, mais amplamente, também quando age em razão dela, por causa de sua atribuição, isto é, quando sua função de alguma forma facilite a prática do ilícito (...) É certo, vale ainda o acréscimo, que o conceito de preposição vem sendo por vezes alargado pela jurisprudência, sem dúvida, e acertadamente, para excluir a necessidade de vínculo empregatício, mas sempre à consideração de que exista uma relação de subordinação, de direção (...) "(Godoy, Cláudio Luiz Bueno de. Código civil comentado: doutrina e jurisprudência. Coordenador Cezar Peluso. Barueri, SP: Manlo, 2010, pg. 929)

Nesse sentido, também é o entendimento desta egrégia Corte;

RESPONSABILIDADE CIVIL. USINA. TRANSPORTE DE TRABALHADORES RURAIS. MOTORISTA PRESTADOR DE SERVIÇO TERCEIRIZADO. VÍNCULO DE PREPOSIÇÃO. RECONHECIMENTO.

- Para o reconhecimento do vínculo de preposição, não é preciso que exista um contrato típico de trabalho; é suficiente a relação de dependência ou que alguém preste serviço sob o interesse e o comando de outrem. Precedentes.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 304673/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2001, DJ 11/03/2002, p. 257)

Civil e Processo civil. Recurso especial. Responsabilidade civil. Acidente de Trânsito. Contrato de fretamento e transporte de pessoal. Legitimidade passiva da contratante.

- A empresa contratante do serviço de frete e transporte de pessoal é parte legítima para figurar no polo passivo da ação de reparação de danos causados a terceiros, decorrentes de acidente de trânsito, se o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

veículo estava a seu serviço em tarefa de seu imediato interesse econômico.

(REsp 325176/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2001, DJ 25/03/2002, p. 277)

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. FUNCIONÁRIO DE EMPRESA ATINGIDO POR DISPARO DE COLEGA DE TRABALHO. VIGILANTE PRESTADOR DE SERVIÇO TERCEIRIZADO. VINCULO DE PREPOSIÇÃO. RECONHECIMENTO. CULPA PRESUMIDA DA PREPONENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO PELA RÉ. CULPA IN ELIGENDO E CULPA IN VIGILANDO. RECURSO PROVIDO. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. FIXAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

I - Na linha da jurisprudência deste Tribunal, "para o reconhecimento do vínculo de preposição não é preciso que exista um contrato típico de trabalho; é suficiente a relação de dependência ou que alguém preste serviço sob o interesse e o comando de outrem".

II - Nos termos do enunciado nº 341 da súmula/STF, "é presumida a culpa do patrão ou do comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto".

III - Além de não ter a ré cuidado de afastar referida presunção, os fatos registrados no acórdão revelam a ocorrência de culpa in eligendo e in vigilando.

(REsp 284586/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/03/2003, DJ 28/04/2003, p. 203)

Responsabilidade civil e processual civil. Recurso especial. Indenização por danos morais decorrentes de ato ilícito. Legitimidade passiva. Empresa tomadora de serviços. Funcionário terceirizado. Atuação como preposto. Precedentes. Responsabilidade objetiva.

- O fato do suposto causador do ato ilícito ser funcionário terceirizado não exime a tomadora do serviço de sua eventual responsabilidade;

- A jurisprudência do STJ entende como preposto aquele que possui relação de dependência ou presta serviço sob o interesse de outrem.

Precedentes;

- O acórdão recorrido fixou a responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público, por ter o acusado agido na qualidade de agente da recorrente.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 904127/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 03/10/2008)

RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. ATO ILÍCITO DE FUNCIONÁRIOS DA EMPRESA DE SEGURANÇA TERCEIRIZADA. CULPA IN ELIGENDO DO EMPREGADOR.

1. Caracterizada a culpa in eligendo, a responsabilidade é atribuída a quem escolheu mal – male electio – aquele que praticou o ato.

2. "Certas pessoas estão subordinadas a outras por uma relação jurídica que lhes confere um poder de ação, do qual pode advir dano a terceiro. Tais pessoas devem ser bem escolhidas, já que, por seus atos, responde



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quem as escolheu. É, portanto, a responsabilidade que temos pelos atos de sujeito que, de alguma forma, devemos guardar." (GOMES, Orlando. Obrigações. 8. ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1988, pág. 327).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 708927/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 05/06/2009)

Importante trazer à lume o voto-condutor do Ministro Barros Monteiro no REsp 304.673/SP, haja vista o seu caráter pedagógico, *verbis*:

"O conceito de preposto, todavia, é mais abrangentes do que o sustentado pela recorrente. Para o Prof. Antônio Chaves, citado por Rui Stoco, 'preposto é aquele que está sob a vinculação de um contrato de preposição, isto é, um contrato em virtude do qual certas pessoas exercem, sob a autoridade de outrem, certas funções subordinadas, no seu interesse e sob suas ordens e instruções, e que têm o dever de fiscalizá-la e vigiá-la, para que proceda com a devida segurança, de modo a não causar dano a terceiros' (*in Tratado de Responsabilidade Civil*, 5ª ed.).

Pouco ou nada releva, portanto, que o preposto seja assalariado ou não; que mantenha ou não um contrato de trabalho com o preponente. O vínculo de preposição caracteriza-se plenamente no caso, pois a ré contratou com o motorista ou empresa 'Zé Goiano - Transporte Rodoviário de Pessoas' o transporte de trabalhadores rurais no seu exclusivo interesse, ou seja, para atendimento de sua atividade-fim. Segundo a lição do Prof. Arnoldo Wald, 'o vínculo de preposição há pois de ser entendido como relação funcional, sendo preposto todo indivíduo que pratica atos materiais por conta e sob a direção de outra pessoa (*Obrigações e Contratos*, pág. 605, 14ª ed.).

O tema não é novo nesta eg. Turma. Em dois precedentes de que fui Relator se assentou que 'para o reconhecimento do vínculo de preposição, não é preciso que exista um contrato típico e trabalho; é suficiente a relação de dependência ou que alguém preste serviços sob o comando de outrem' (REsp n. 200.831-RJ e AgRg/Ag n. 54.523-DF). Nos votos por mim proferidos, evocou-se a monografia encartada na Revista Forense, de autoria do Prof. Natal Nader, na qual se extrai o seguinte excerto, pertinente à espécie debatida:

'Quando à relação de preposição, não importa, para a sua caracterização, que o preposto seja ou não salariado, e nem se exige que as relações entre preponente e preposto sejam permanentes, podendo elas ser meramente eventuais. Assim, o serviço pode consistir numa atividade duradoura ou num ato isolado, tanto material quanto intelectual. Para haver relação de preposição, é suficiente a existência de um vínculo de dependência, que alguém preste um serviço por conta e sob a direção de outrem, deste recebendo ordens e instruções, sendo indiferente que a relação de dependência revista a figura do mandato ou da locação de serviços, podendo resultar até de um ato de cortesia, como, por exemplo, quanto um proprietário de um carro o empresta a um amigo' (RF vol. 299, pág. 41).

Incide aqui, pois, a teoria da substituição, consoante magistério do Professor e Desembargador Sérgio Cavalieri, *in verbis*:

'Modernamente, tem-se preferido falar em responsabilidade empresarial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dando-se mais ampla projeção à antiga responsabilidade do patrão, dado que o desenvolvimento da empresa deu nova dimensão ao fenômeno. Entre as teorias que justificam essa responsabilidade, a mais aceita é a da substituição, que pode ser assim resumida: ao recorrer aos serviços de preposto, o empregador está prolongando a sua própria atividade. O empregado é apenas o instrumento, uma *longa manus* do patrão, alguém que o substitui no exercício das múltiplas funções empresariais, por lhe ser impossível desincumbir-se pessoalmente delas. Ora, o ato do substituto, no exercício de suas funções, é ato do próprio substituído, porque praticado no desempenho de tarefa que a ele interessa e aproveita, pelo que a culpa do preposto é como consequência da culpa do comitente. Além disso, o patrão ou preponente assume a posição de garante da indenização perante o terceiro lesado, dado que o preposto, em regra, não tem os meios necessários para indenizar" (*Programa de Responsabilidade Civil*, págs. 110/111, ed. 1996)".

Nesse contexto, como dito, a recorrida só poderá ser objetivamente responsável pela reparação civil dos ilícitos praticados pelo motorista do caminhão se restar configurado a atividade de preposição deste com a empresa, sendo despendida a culpa pelo acidente de trânsito (uma vez que foi reconhecida e definida como sendo de Edgard Martins de Souza, o condutor do caminhão).

Nos limites delineados pelos Juízos de origem, verifica-se que:

"a ré tinha vínculo com o proprietário do caminhão por contrato verbal de prestação de serviços, consistente no transporte de cana que seria depositada na usina, ou seja, serviço do tipo terceirizado." (Sentença de e-fl. 426)

Em que pese a toda argumentação do apelante no sentido de que os depoimentos colhidos em audiência afirmaram que o caminhão que se acidentou estaria a trabalho da Usina Caeté S/A, ora apelada, ressalte-se que até mesmo o recorrente confunde-se, ora admitindo a prestação de serviços ora a existência de uma relação empregatícia.

É evidente que a relação empregatícia não foi comprovada, não se podendo impingir à ora apelada o dever de ressarcir, porque é estranha à realidade fática dos autos, ainda que fosse a beneficiária do transporte de sua matéria-prima. Absolutamente despendida a discussão acerca do dever da apelada em manter placas de sinalização no local, porquanto trata-se de dever do Poder Público zelar pela segurança nas vias públicas.

Ora, o mencionado dispositivo legal, artigo 1.521 do Código Civil de 1916, é extremamente claro e preciso em determinar a responsabilidade do patrão pelos atos de seu empregado ou preposto, no exercício de sua atividade laborativa. **No caso dos autos, reforce-se, não foi provada por qualquer meio a relação empregatícia de EDGARD MARTINS DE SOUZA e a apelada, USINA CAETÉ S/A, não havendo, desde o início, como prosperar a pretensão autoral.** (Acórdão de e-fls. 480/481)

Note-se que, a relação de emprego realmente não ficou configurada, mas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acredito que, na hipótese, exista uma relação de preposição do motorista do caminhão com a Usina Caeté S/A, conforme o contexto fático delineado nos autos, senão vejamos.

O motorista Edgar Martins de Souza celebrou oralmente um contrato de prestação de serviços em que ficou responsável por transportar a cana-de-açúcar para a Usina recorrida, que é produtora de açúcar e álcool, bem como responsável pelo plantio de cana, conforme seu estatuto social.

Ou seja, o condutor do caminhão trabalhava na atividade fim da empresa, produção de açúcar e álcool, uma vez que o transporte de cana-de-açúcar está inserida dentro da cadeia de produção, sendo o serviço prestado no único e exclusivo interesse da Usina, ora recorrida.

Assim, salta aos olhos o caráter de preposto do motorista que prestava sua atividade aos auspícios e comandos da Usina recorrida, estando sob o seu poder de direção e vigilância, uma vez que a atividade foi realizada unicamente no interesse econômico da empresa, isto é, "o veículo estava a seu serviço em tarefa de seu imediato interesse econômico" (REsp 325176/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 25/03/2002)

De se ver que o transporte da cana-de-açúcar é um serviço de prolongamento da própria atividade de plantio e produção de açúcar e álcool, sendo o motorista, ora preposto, um instrumento nas mãos do comitente, "uma *longa manus* do patrão, alguém que o substitui no exercício das múltiplas funções empresariais, por lhe ser impossível desincumbir-se pessoalmente delas. Ora, o ato do substituto, no exercício de suas funções, é ato do próprio substituído, porque praticado no desempenho de tarefa que a ele interessa e aproveita, pelo que a culpa do preposto é como consequência da culpa do comitente. Além disso, o patrão ou preponente assume a posição de garante da indenização perante o terceiro lesado, dado que o preposto, em regra, não tem os meios necessários para indenizar" (Cavaliere Filho, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. São Paulo: Atlas, 2010, pg. 200)".

Dessarte, a partir do panorama fático traçado, fica evidente a relação de preposição do motorista do caminhão de transporte de cana-de-açúcar e a Usina produtora, devendo esta ser responsabilizada pelos danos decorrentes de sua atividade.

4. Quanto aos danos, o recorrente requereu em sua inicial que:

DANOS MATERIAIS :

1 - O autor teve a frente de seu veículo totalmente destruída, tanto que o seguro considerou sua perda total, fato este comprovado pela ocorrência policial, pelo laudo pericial e pelas fotos (doc. anexos). O veículo do autor era

novo e, o valor pago do seguro foi de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil Reais), obrigando o autor a gastar mais R\$ 12.033,99 (doc. anexo);

2 — Despesas médico-hospitalares e odontológicas de R\$ 2.844,00. As despesas compreendem os gastos com honorários médicos, dentista, aparelho respiratório, colchão especial, óculos e remédios (doc. anexos);

3 — Despesas como transporte e hospedagem dos parentes do autor, bem como sua remoção para Ribeirão Preto no montante de R\$ 4.720,00. As despesas compreendem a vinda e hospedagem da esposa do autor, suas duas filhas de Ribeirão Preto e de um filho de São José dos Campos e de suas irmãs de Conceição das Alagoas e Brasília(DF).(doc. anexo).

As despesas de transporte e hospedagem acima mencionadas não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

correspondem aos documentos comprobatórios, o que é facilmente explicável pois diante do quadro clínico do autor, seus familiares não poderiam se preocupar em colecionar documentos para efeitos futuros.

4 — O autor é aposentado pela Previdência Social Pública, onde recebe em torno de R\$ 1.191,59 mensalmente (doc. junto), e, em razão disto complementava seus ganhos com o exercício de sua profissão de engenheiro, realizando perícias, acompanhamento de obras assistência técnica, auferindo rendimentos mensais variáveis e com acidente teve esses rendimentos suspensos, o que lhe acarretou um prejuízo em torno de R\$ 80.000,00, visto que após o acidente, há cerca de dezoito meses, não exerceu mais sua função de engenheiro.

A assistência médica e hospitalar realizadas na Clínica Civil do Hospital Escola de Uberaba e no Hospital São Lucas S/A de Ribeirão Preto correram por conta do plano de saúde da UNIMED. Não houvesse o referido plano o autor teria ainda um gasto em torno de R\$ 35.000,00, gasto este que não está sendo reivindicado na presente ação.

Desta forma os danos materiais alcançaram a cifra de R\$ 99.597,99 (noventa e nove mil, quinhentos e noventa e sete Reais e noventa e nove centavos), que deverão ser ressarcidos pela requerida.

DANOS MORAIS E ESTÉTICOS:

O autor e seus familiares foram submetidos a um terrível sofrimento, visto que, a possibilidade do evento morte esteve presente logo após o acidente e se prolongou por mais de quinze dias. Esse sofrimento interferiu intensamente no comportamento psicológico diário do autor, de sua mulher e de seus filhos, afastando-os de suas atividades rotineiras.

Além do mais a dor física a que o autor foi submetido em decorrência do acidente, acompanhada do esforço de recuperação, com a utilização de aparelho respiratório, constituem também dano moral, sem dizer na redução de sua expectativa de vida, e nas marcas deixadas em seu corpo. (...)

Pelas provas que acompanham à presente, o fato, a ofensa e o dano estão sobejamente provados, restando somente o arbitramento do valor do dano moral, que é da competência de V.Exa., só restando ao autor esclarecer que a capacidade econômica da requerida é inquestionável, que os lucros cessantes e os danos causados ao autor são evidentes, pelo que deixou de ganhar, pelos sofrimentos e pela dor, acreditando ele, autor, que a fixação em 1500 (um mil e quinhentos) salários mínimos seja uma medida razoável e de extrema justiça, como têm decidido nossos Tribunais Superiores.

Ocorre que, da análise tanto da sentença como do acórdão recorrido, verifica-se que os danos pleiteados na inicial não foram analisados, uma vez que entenderam pela inexistência de responsabilidade da Usina recorrida, apesar de reconhecerem que a culpa pelo acidente era exclusivamente do motorista do Caminhão.

Dessarte, necessário se faz que o Tribunal *a quo* julgue novamente a causa no que tange ao *quantum* devido, já que reconhecida a responsabilidade civil da Usina recorrida pelos danos causados pelo seu preposto.

Dessarte, resta evidenciado que o agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão ora hostilizada, pelo que entendo há de ser mantida por seus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

próprios fundamentos.

Cumpra salientar que, ao contrário do alegado, apesar de a agravante insistir na tese de que não havia subordinação, tendo o serviço sido terceirizado, conforme restou demonstrado pela instância de origem "a ré tinha vínculo com o proprietário do caminhão por contrato verbal de prestação de serviços, consistente no transporte de cana que seria depositada na usina, ou seja, serviço do tipo terceirizado." (Sentença de e-fl. 426).

Assim, entender de forma diversa demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2007/0309926-6

AgRg no
REsp 1.020.237 /
MG

Números Origem: 20000005067927 20000005067927001 20000005067927002

EM MESA

JULGADO: 21/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MURILO DE OLIVEIRA TIBERI
ADVOGADO : SEBASTIÃO MACHADO BOTELHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : USINA CAETÉ S/A E FILIAL(IS)
ADVOGADOS : FERNANDO F ROSSI
EDUARDO FILIPE ALVES MARTINS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : USINA CAETÉ S/A E FILIAL(IS)
ADVOGADOS : FERNANDO F ROSSI
EDUARDO FILIPE ALVES MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MURILO DE OLIVEIRA TIBERI
ADVOGADO : SEBASTIÃO MACHADO BOTELHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.